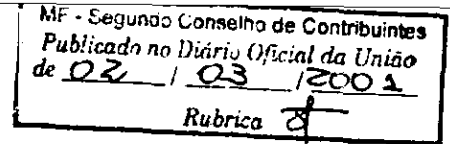




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10640.001443/93-54
Acórdão : 201-73.907
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 101.704
Recorrente : VANMAR ESPORTIVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

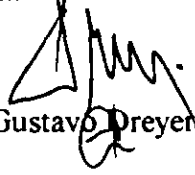
FINSOCIAL – ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31/97 (art. 77 da Lei nº 9.430/96 e artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e artigo 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. Precedentes. **COMPENSAÇÃO**. Inadmissível como matéria de defesa, pautando-se por procedimento administrativo próprio. **MULTA DE OFÍCIO**. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VANMAR ESPORTIVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001443/93-54
Acórdão : 201-73.907

Recurso : 101.704
Recorrente : VANMAR ESPORTIVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de FINSOCIAL não recolhido ou recolhido a menor, relativo a 17 períodos de apuração ocorridos entre outubro de 1990 e março de 1992, lançado a alíquotas de 1,2 e 2,0 %, acrescido de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte alude matéria de jaez constitucional, invocando, para argumentar, a inconstitucionalidade já decidida quanto à majoração das alíquotas acima de 0,5% (meio por cento). Aduz, ainda, que o estabelecimento matriz da recorrente foi igualmente atuada e que recolheu em períodos precedentes o tributo acima do mencionado percentual, devendo o mesmo ser compensado ou devolvido o valor assim disponibilizado ao erário, bem como pediu o apensamento do presente ao indigitado procedimento.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora, *a quo*, alude que a inconstitucionalidade declarada quanto à majoração da alíquota não tem efeito *erga omnes*, além da incompetência da esfera administrativa para julgar a matéria sob argumentos de ordem constitucional.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial, aduzindo que tem sentença favorável em Apelação em Mandado de Segurança, do qual junta cópia do respectivo acórdão.

É o relatório.



Processo : 10640.001443/93-54
Acórdão : 201-73.907

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Impende examinar, antes de tudo, o pedido de apensamento do processo girado contra o estabelecimento matriz da recorrente ao presente, bem como a manifestação, em sede do recurso, quanto à existência de decisão favorável à contribuinte, no sentido de assegurar-lhe o direito de ver exigida a contribuição limitada aos 0,5 % (meio por cento) constitucional.

Por partes. O apensamento prejudicado, tendo em vista o julgamento dos dois processos estar sendo efetuado na mesma sessão. Por tal, examinados os argumentos da Recorrente em ambos os procedimentos. Por outro lado, em vista do que exarado no presente voto, como se verá, não prospera a intenção do contribuinte.

Quanto à decisão judicial, a prova juntada assegura o direito declarado. No entanto, os presentes autos exigem valores não recolhidos. Não lhe socorre, portanto, a decisão judicial em qualquer das circunstâncias alegadas na impugnação e no recurso. Assegura-lhe somente o direito de recolher o tributo à alíquota já mencionada.

Não lhe assegura não recolher, bem como não lhe assegura a compensação pleiteada com valores recolhidos a maior em períodos precedentes. Tal questão a ser resolvida, para dizer pouco, somente em sede da execução do presente julgado, mediante rito próprio, por inadmissível o pedido de compensação como matéria de defesa em processo administrativo calcado em falta de cumprimento de obrigação tributária material. Neste sentido, esta Câmara manifestou-se em dezenas de decisões precedentes.

Aliás, o direito que o contribuinte alude está pacificado no Colegiado, com base em inúmeras decisões que aplicaram a jurisprudência consagrada pela Corte Maior, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL reclamadas de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas.

Tais decisões, com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões daquele Egrégio Tribunal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III, da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU 13.10.97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001443/93-54
Acórdão : 201-73.907

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que está aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para o presente recurso, para determinar seja adequado o auto de infração aos termos da regra insculpida no inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31/97, para exigir-lhe o tributo limitado à alíquota de 0,5% (meio por cento) e para reduzir a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que aplicada em percentual maior, com fulcro no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, "c", do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER